



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 129/2026

AUTOS: AREsp 2705826/B A

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OFICIANTE: MARIO FERREIRA LEITE

RELATOR: PAULO QUEIROZ

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. AÇÃO EM FASE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MINISTRO DO STJ REMETEU OS AUTOS AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANPP. MANIFESTAÇÃO DO SPGR PARA REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. O PEDIDO DA DEFESA NO RECURSO ESPECIAL CONSISTE JUSTAMENTE NA REFORMA DO ACÓRDÃO PARA QUE SEJA OFERECIDO O ANPP. OU SEJA, A QUESTÃO DO ANPP ESTÁ SUB JUDICE NO ÂMBITO DO STJ. NÃO CABE À 2ª CCR SE PRONUNCIAR SOBRE A QUESTÃO DO ANPP QUE É OBJETO DO PRÓPRIO DO RECURSO ESPECIAL E ESTÁ SUBMETIDA AO JULGAMENTO DO STJ, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDENTE AGRAVO REGIMENTAL DO SPGR PARA REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DO ANPP. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 54/2ªCCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual DEMISON foi condenado pela prática do crime previsto no art. do art. 171 c/c art. 14, II e art. 304 c/c art. 297 do CP, a uma pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias multa, em regime aberto e Osmar M. C. Foi condenado pelo crime do art. 171 c/c art. 14, II do CP, a uma pena de 08 meses e 10 dias multa.

2. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 06-04-2018. A sentença condenatória foi prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador em 12-09-2019.

3. Os réus interpuseram apelação e em 16-12-2022, o TJ/BA negou seguimento às apelações dos réus. Em 11-04-2023, o TJ/BA acolheu os embargos de declaração opostos por Osmar, para declarar a prescrição retroativa da pena do crime de estelionato, aplicada por extensão ao corréu DEMISON.

4. O réu DEMISON postulou a celebração do ANPP em 03-04-2023, em sede de embargos de declaração, o que foi negado pelo TJ/BA, por considerar o recebimento da denúncia um marco limitador da viabilidade do ANPP

5. Em 28-11-2023, o réu DEMISON interpôs recurso especial sob fundamento de negativa de vigência do art. 28-A do CPP. O RESP foi inadmitido pelo Presidente do TJ/BA e o réu DEMISON interpôs agravo em Resp. O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao STJ.

6. Em 22-05-2025, o Ministro Relator Sebastião Reis determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal oficiante junto ao Superior Tribunal de Justiça para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, considerando a tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC n. 185.913.

7. O Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite manifestou-se pela *“remessa do feito ao juízo de primeiro grau, que melhor poderá analisar se eventual celebração do ANPP configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos e se é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”*

8. O Ministro Relator Sebastião Reis determinou nova vista ao MPF para análise da possibilidade do ANPP, com a *“advertência de que nova devolução (sem manifestação sobre esse tema) será interpretada como recusa imotivada, ensejando a remessa dos autos ao órgão superior da Procuradoria Geral da República, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.”*

9. O Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite **interpôs agravo regimental** da decisão do Ministro Relator para determinar a remessa dos autos à primeira instância com objetivo de que o Ministério Público do Estado da Bahia analise a possibilidade de eventual ANPP.

10. Autos remetidos à 2ª CCR.

11. Preliminarmente, a defesa interpôs o recurso especial, contra o acórdão do TJ/BA em face da negativa do ANPP, por considerar que a denúncia já havia sido recebida. O pedido da defesa no recurso especial consiste na reforma do acórdão neste ponto para que seja oferecido o ANPP.

12. Por outro lado, também está pendente de julgamento o agravo regimental interposto pelo Subprocurador-Geral Mário Ferreira Leite, postulando a remessa dos autos à primeira instância com objetivo de que o Ministério Público do Estado da Bahia analise a possibilidade de eventual ANPP.

13. Assim, entende-se que a questão do ANPP está sub judice no âmbito do STJ. Não cabe à 2ª CCR se pronunciar sobre a questão do ANPP que é objeto do próprio do recurso especial e do agravo regimental está submetida ao julgamento do STJ, inclusive sob pena de supressão de instância.

14. Ressalte-se, ainda, que no caso em análise, aplica-se a Orientação n. 54/2ªCCR: ***“Nos processos em grau de recurso no âmbito do STJ, referentes a crimes de competência da Justiça Estadual que demandem manifestação sobre a da possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, devem os autos, em observância ao Princípio Federativo e aos da independência funcional e autonomia do Ministério Público, ser encaminhados ao juízo de origem, para que o membro do Ministério Público do respectivo Estado proceda à devida análise sobre o seu cabimento, cuja revisão, em caso de eventual impugnação de negativa, compete ao órgão superior ao qual ele está vinculado (art. 28-A, § 14, do CPP).”***

15. Por tais motivos, não conheço da remessa e determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Resp e do Agravo Regimental.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Atento ao que consta dos autos, voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos ao STJ, para adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

PAULO QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

AK